



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 77/2026

Pregão Eletrônico nº 20/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RACAZA Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, referente ao **Item 260** do Pregão Eletrônico nº 20/2026. O Edital solicita o fornecimento de **TUBO MANGUEIRA PEAD 25 mm PE80 PN10**. A impugnante alega que essa especificação corresponderia a um tubo com espessura de parede de **1,9 mm**, sustentando que tal característica não estaria em conformidade com as normas **ABNT NBR 15561** e **ABNT ISO 4427**, requerendo, assim, a alteração da especificação para espessura mínima de **2,3 mm**. Inicialmente, cabe esclarecer que o Edital **não estabelece espessura de parede para o Item 260**, limitando-se a exigir o fornecimento de **TUBO MANGUEIRA PEAD 25 mm PE80 PN10**. Assim, a referência à espessura de **1,9 mm** decorre de interpretação realizada pela própria impugnante, não constituindo exigência expressa do instrumento convocatório. Dessa forma, compete aos licitantes ofertar produto que atenda às especificações previstas no edital e às normas técnicas aplicáveis.

Após análise da impugnação, verifica-se que a impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes para comprovar que a especificação adotada pelo Município esteja em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, limitando-se a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar objetivamente que o objeto licitado viola as normas citadas ou que a alteração pretendida seja necessária para atender às necessidades da Administração.

As especificações técnicas constantes do Edital foram elaboradas pelo Departamento de Saneamento Básico com base na experiência operacional do Município de Alpestre, considerando as características das redes de abastecimento de água existentes, as pressões de operação do sistema e os serviços rotineiramente executados pela equipe técnica. Ressalta-se, ainda, que essa mesma especificação vem sendo adotada em licitações anteriores do Município, demonstrando tratar-se de um padrão técnico consolidado e plenamente compatível com as necessidades da Administração.

O tubo **PEAD 25 mm PE80 PN10** atende plenamente às condições de trabalho das redes municipais de abastecimento de água, sendo o material efetivamente utilizado pelo Município e adequado às pressões de operação existentes.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que sejam suficientes para atender ao interesse público, não estando obrigada a exigir produtos com características superiores às efetivamente necessárias para a execução dos serviços. No presente caso, a aquisição de tubo com pressão nominal superior à especificada não proporcionaria qualquer ganho técnico ou operacional para o Município, uma vez que esse material não será utilizado nas aplicações previstas, acarretando apenas aumento desnecessário do custo da futura contratação, em observância ao princípio da economicidade previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Dessa forma, considerando que a especificação do Item 260 atende às necessidades técnicas do Município, foi definida com base na experiência operacional da Administração, vem sendo utilizada em licitações anteriores, não restringe a competitividade e é suficiente para a execução dos serviços pretendidos, **conhece-se da presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à empresa impugnante.

Alpestre/RS, 29 de julho de 2026

ADIEL VÍCTOR RECH
Diretor Departamento de Saneamento Básico
Port. nº128 de 2026



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

ASSUNTO: Análise jurídica de impugnação ao edital.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela empresa RACAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 90.916.388/0001-68, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

Em síntese, a impugnante sustenta que a especificação técnica constante do Item 260 do Termo de Referência não estaria em conformidade com as normas ABNT NBR 15561 e ABNT ISO 4427, alegando que o produto especificado corresponderia a tubo com espessura de parede de 1,9 mm, requerendo a alteração da especificação para espessura mínima de 2,3 mm.

Pois bem, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

Assim, descrevo artigo 5º da Lei 14.133/21:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em razão da natureza eminentemente técnica da matéria, os autos foram encaminhados ao Departamento de Saneamento Básico, setor responsável pela elaboração das especificações do objeto, que apresentou parecer técnico concluindo pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente as especificações constantes do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Assessoria Jurídica realizar o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório, não lhe cabendo substituir o juízo técnico emitido pelos órgãos especializados da Administração Pública.

No presente caso, a controvérsia instaurada pela impugnante possui natureza exclusivamente técnica, envolvendo especificações relativas ao objeto licitado, especialmente quanto às características de tubo PEAD, pressão nominal, espessura de parede e observância de normas técnicas de fabricação.

Conforme manifestação técnica acostada aos autos, restou expressamente consignado que o Edital não estabelece espessura mínima de parede de 1,9 mm, limitando-se a exigir o fornecimento de Tubo Mangueira PEAD 25 mm PE80 PN10, sendo a referência à espessura



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

decorrente de interpretação realizada pela própria impugnante, inexistindo exigência expressa nesse sentido.

O parecer técnico esclarece, ainda, que as especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas com fundamento nas necessidades operacionais do Município, considerando as características das redes municipais de abastecimento, as condições de utilização do material, a experiência prática da Administração e os padrões técnicos já adotados em contratações anteriores, mostrando-se plenamente adequadas ao atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração definir, durante a fase preparatória da contratação, as especificações necessárias para atender adequadamente à sua necessidade, mediante estudos técnicos que demonstrem a solução mais eficiente e economicamente vantajosa.

A definição das especificações do objeto insere-se, portanto, na esfera da discricionariedade técnica da Administração, que possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, não se verifica qualquer afronta aos referidos princípios.

Ao contrário, o parecer técnico demonstra que a especificação constante do edital atende integralmente às necessidades da Administração, não restringe a competitividade do certame e encontra respaldo na experiência operacional do Município.

Importante ressaltar que a impugnante não apresentou laudo técnico, ensaio laboratorial, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, que a especificação adotada pelo Município viola as normas técnicas mencionadas ou compromete a segurança, qualidade ou desempenho do objeto licitado.

As alegações apresentadas limitam-se à exposição de entendimento técnico divergente,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

desacompanhado de prova idônea capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos ou infirmar a conclusão do órgão técnico competente.

É entendimento consolidado que não compete ao parecer jurídico substituir a avaliação técnica realizada pelos profissionais legalmente responsáveis pela elaboração das especificações do objeto, especialmente quando inexistem elementos concretos que evidenciem ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Da mesma forma, não cabe à Administração exigir características superiores às efetivamente necessárias para a execução do objeto, sob pena de afrontar o princípio da economicidade, impondo custos desnecessários à futura contratação sem correspondente benefício técnico ou operacional.

Nesse contexto, verifica-se que a manifestação do Departamento de Saneamento Básico encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando que a especificação prevista no edital é suficiente para atender às necessidades da Administração, inexistindo fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a alteração pretendida pela impugnante.

Assim, inexistindo ilegalidade, vício no instrumento convocatório, afronta às normas técnicas ou restrição indevida à competitividade, impõe-se a manutenção integral do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento da impugnação, porquanto apresentada tempestivamente;
- b) no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, acompanhando integralmente as conclusões constantes do parecer técnico emitido pelo Departamento de Saneamento Básico, por tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnica;
- c) pela manutenção integral das especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, por inexistir qualquer vício de legalidade, afronta às normas da Lei Federal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

nº 14.133/2021 ou restrição indevida à competitividade;

d) pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, com observância das demais disposições legais aplicáveis.

Salienta-se, por fim, que o presente parecer limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, tomando por pressuposto a veracidade das informações e conclusões constantes da manifestação técnica emitida pelo órgão competente, não lhe cabendo substituir o mérito técnico-administrativo regularmente exercido pela unidade responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alpestre/RS, 30 de julho de 2026.


LINON ROSE SCARAVONATTO
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, apresentada pela empresa RACAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que questiona as especificações técnicas constantes do Item 260 do Termo de Referência, requerendo a alteração das características do objeto licitado.

A matéria foi submetida à análise do Departamento de Saneamento Básico, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto, o qual concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência da impugnação, esclarecendo que as especificações constantes do Edital atendem integralmente às necessidades da Administração, foram definidas com base na experiência operacional do Município, observam as condições de utilização do material e não afrontam as normas técnicas aplicáveis.

Os autos também foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que, por meio de parecer jurídico, opinou pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu não acolhimento, destacando que a controvérsia possui natureza eminentemente técnica, inexistindo qualquer ilegalidade nas especificações constantes do instrumento convocatório.

Analisando os autos, verifica-se que não foram apresentados elementos técnicos capazes de afastar as conclusões do órgão técnico competente, tampouco demonstrada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, considerando a consistência da manifestação técnica e a regularidade jurídica do procedimento, acolho integralmente o parecer técnico emitido pelo Departamento de Saneamento Básico, bem como o parecer jurídico da Assessoria Jurídica, adotando-os como razões de decidir, nos termos da fundamentação neles constante.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico



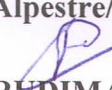
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

nº 20/2026 e todas as especificações técnicas originalmente estabelecidas.

Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Dê-se ciência à empresa impugnante e à Comissão de Contratação para as providências cabíveis.

Alpestre/RS, 30 de julho de 2026.


RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal